



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	27
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	27
Decisão Singular	27
Conselheiro Ronaldo Chadid	33
Decisão Liminar	33
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	33
Decisão Singular	33
ATOS PROCESSUAIS	34
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	34
Despacho	34
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	34
Despacho	34
Intimações	35
Conselheiro Marcio Monteiro	36
Despacho	36
Intimações	36
Conselheiro Flávio Kayatt	37
Despacho	37
Carga/Vista	39
SECRETARIA DAS SESSÕES	39
Pauta - Exclusão	39
Pleno	39

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 898/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14740/2013/001
PROTOCOLO: 1895739
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
RECORRENTE: HELIO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – DATA DE REMESSA – ALEGAÇÃO

INSUFICIENTE – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – ANÁLISE – DESPROVIMENTO.

A verificação de que na análise técnica conclusiva, que fundamentou o Acórdão recorrido, constam todos os elementos necessários e válidos para a verificação da data do encaminhamento dos documentos e do limite extrapolado afasta a alegação do recorrente de ausência de informação, a fim de verificar a responsabilidade e aferir o prazo de remessa. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Hélio de Lima, mantendo-se inalterado o Acórdão da Primeira Câmara n. 1911/2017, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1502/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3266/2014
PROTOCOLO: 1489560
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PORTAIS DA UNIÃO E ESTADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração das contas públicas de forma irregular e infringência à norma legal e constitucional, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada

no dia 07 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1944/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17508/2013
PROTOCOLO: 1454073
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS: 1. ALESSANDRA ROCHA NEPOMUCENO MONTEIRO DA SILVA; 2. WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – TERMO DE RESPONSABILIDADE E INVENTÁRIO PATRIMONIAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – AQUIVAMENTO.

Verificado que os atos de gestão foram praticados de acordo com a legislação pertinente, é declarada a regularidade, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção nº 64/2013, realizada junto ao FUNDEB do Município de Rio Verde de Mato Grosso relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva, Secretária Municipal de Educação à época, devido ao preenchimento dos requisitos determinados pela legislação pertinente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1642/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03259/2016/001
PROTOCOLO: 1927752
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA GENÉRICA – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de demonstração de fundamento legal capaz de subsidiar a admissão temporária, cuja norma local não traz no rol taxativo a função do servidor contratado como hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, impossibilita a atribuição de legalidade ao ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4990/2018 proferida no processo TC/MS n. 03259/2016.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1606/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06624/2017
PROTOCOLO: 1804155
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CORDEIRO, 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais implicam ressalva no julgamento e recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Cordeiro, e da Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, nos demonstrativos contábeis – DCASP, e art. 164, § 3º da Constituição Federal, por manter conta corrente bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 06/09/19 08:11 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 959E6B0ED09F Fls.000128 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1606/2019 – Página 2 de 9 Despesas para encerrar imediatamente a conta bancária no Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade, e para observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06628/2017
PROTOCOLO: 1804157
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CORDEIRO, 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais implica ressalva no julgamento e recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Cordeiro, e da Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para encerrar a conta bancária Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 06/09/19 08:12 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 95D0682DD09F Fls.000129 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1628/2019 – Página 2 de 9 porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, e observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 20ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1735/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00595/2017/001
PROTOCOLO: 1887663
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA – PROVIMENTO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – REABERTURA DE INSTRUÇÃO

PROCESSUAL.

A Decisão Singular é anulada e a instrução processual reaberta ao ser comprovada a responsabilidade de gestor diverso, advinda de delegação legal para atuar como ordenador de despesa, da realização da contratação analisada, o qual deve ser intimado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastando-se a responsabilidade do recorrente e a sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, a fim de: anular a Decisão Singular n. 19177/2017 proferida no processo TC/MS n. 00595/2017, bem como os atos dela decorrente; reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a autoridade responsável pela contratação temporária dos servidores mencionados, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde e autoridade contratante e; remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 00595/2017) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1738/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/04765/2017/001
PROTOCOLO: 1925325
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações de que o atraso ocorreu por inconsistência entre o sistema informatizado do Município e o SICAP, desacompanhadas de qualquer documento comprobatório, e de falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos não são suficientes para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 763/2018 proferida no processo TC/MS n. 04765/2017.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1800/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06897/2017
PROTOCOLO: 1804432
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO JURISDICIONADOS: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA –

RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano e da Sra. Aldeci de Oliveira Silva Gama, por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 606/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8207/2015
PROTOCOLO: 1590738
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: 1.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 2.RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADO: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 900.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA TABELA ABC FARMA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O termo aditivo é declarado regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira ao revelar harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), realizada de acordo com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1908/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6246/2013
PROTOCOLO: 1414199
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: ANGELIM GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – DESEQUILÍBRIO NOS REGISTROS DOCUMENTAIS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da ausência de documentação e ao demonstrar divergências nos registros contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que no próximo exercício encaminhe a prestação de contas instruída com todos os documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Angelim Gomes de Oliveira, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, com aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UFERMS, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1818/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7757/2015/001
PROTOCOLO: 1909108
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS: BRUNO O. PINHEIRO OAB/MS 13.091, DRÁUSIO J. PIRES OAB/MS 15.010, ÉLIDA R. L. GARCIA OAB/MS 20.918, GUILHERME A. F. NOVAES OAB/MS 13.997, LUCAS S. LAMAS OAB/MS 20.898, LUIZ F. F. SANTOS OAB/MS 13.652 E MARCOS G. E. F. M. SOUZA OAB/MS 20.657
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS NÃO ENCONTRADOS – GRANDE VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE MÃO DE OBRA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz David, Ex-prefeito Municipal de Aral Moreira, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-2158/2017.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1915/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8053/2015
PROTOCOLO: 1594326
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar consonância com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1918/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8222/2015
PROTOCOLO: 1593705
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA 2. PAULO RENATO ANDRIANI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) E ANEXO 17 (DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE) E QUADRO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 17 – NÃO REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS MODIFICADOS NO FORMATO DEFINIDO PELO MCASP – DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE PUBLICIDADE E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A retificação de falhas, erros ou omissões nos textos de atos administrativos normativos anteriormente publicados pela administração pública deve ocorrer mediante a republicação do texto completo da norma com as partes retificadas. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na elaboração do Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) e ausência de republicação dos anexos modificados no formato definido pelo MCASP, descumprindo os preceitos constitucionais de publicidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que cumpra com rigor os requisitos de publicidade e transparência das contas públicas. A não apresentação de resposta à diligência desta Corte sujeita o gestor devidamente intimado à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de multa ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade na escrituração contábil, e aplicação de multa ao Sr. Paulo Renato Andriani no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade na escrituração contábil e por não apresentar resposta à diligência desta Corte, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação ao gestor para cumpra com rigor os requisitos de publicidade e transparência das contas públicas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1797/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8130/2014/001
PROTOCOLO: 1720442
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3284/2016.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13650/2016/001
PROTOCOLO: 1925296
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA: NARA MANGUELHO DAUBIAN OAB/MS 17915
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade dos atos, é dado provimento ao recurso para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso

ordinário interposto pela senhora Leila Cardoso Machado, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 860/2018.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1816/2019

PROCESSO TC/MS: TC/67440/2011/001
PROCOLO: 1645410
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – CONTAMINAÇÃO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULARIDADE – SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DAS FASES PROCESSUAIS – ESTÁGIOS DA DESPESA COMPROVADOS – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Não procede a tese de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação. É clara a separação e autonomia de cada uma das fases processuais, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra. Verificado que o objeto do contrato foi cumprido e que os documentos comprobatórios da execução financeira atestam os estágios da despesa, sendo os valores empenhados, pagos e liquidados, o recurso deve ser provido para declarar a regularidade da terceira fase.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Figueirão, com a finalidade de alterar o item “1” do Acórdão AC02- G.ICN-1133/2015, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/11, celebrado entre o Município de Figueirão e Adriano Reis Meneguessi.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8759/2015
PROCOLO: 1603945
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1807/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15841/2016/001
PROCOLO: 1877924
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE: CLAYTON CLEONE MELO WELTER
ADVOGADAS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS 16.447 E NATHALYE MAYUMI NUNES YOSHIKAWA - OAB/MS 18.957
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – EXCESSO DE TRABALHO NO SETOR DE LICITAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que as razões do recorrente não afastam a irregularidade, o recurso tem o seu provimento negado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto senhor Clayton Cleone Melo Welter, Ex-presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, mantendo-se inalterado o teor da DSG - G.MJMS - 9761/2017.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1793/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17684/2016/001
PROCOLO: 1956899
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SERVIDOR EXONERADO – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa, e não do recorrente, diante de sua exoneração do cargo de secretário, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela senhora Angela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.RC - 8761/2018.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1981/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8315/2015
PROCOLO: 1592096
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. LEDI FERLA 2. MARIA FÁTIMA SILVEIRA DE ALENCAR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1857/2019](#)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de assinatura de todos os membros no Parecer emitido pelo Conselho Municipal, não obsta a análise das contas, mas evidencia falha que enseja ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Ledi Ferla, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor do Fundo para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselheiro Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1848/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8386/2013/001

PROTOCOLO: 1816045

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

RECORRENTE: IREU NATAL BARROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DO ATO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O argumento de não ter havido danos ao erário público decorrente do não envio da documentação, ou apresentação tardia dos documentos, não elide a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la ao Tribunal de Contas no prazo devido. Verificado que a documentação foi enviada, embora tardiamente, afastando a irregularidade apontada, é dado provimento parcial ao recurso para declarar a regularidade da execução financeira e reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Ireu Natal Barros, Ex- Gestor do Fundo Municipal de Saúde, para reformar o Acórdão AC02-195/2017, alterando o “item 3”, para que passe a constar como regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013; e alterar o item “4”, para reduzir a multa ao patamar correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens nos termos em que fora prolatados.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

PROCESSO TC/MS: TC/8888/2018/001

PROTOCOLO: 1956464

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. A alegação de que a remessa intempestiva de documentos não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-8922/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1866, do dia 25 de setembro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1871/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3992/2014

PROTOCOLO: 1488523

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM

JURISDICIONADOS: 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ 2. SÉRGIO WANDERLY SILVA

ADVOGADA: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PARA OS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de Contas apresentada de forma correta, cujos resultados estão demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos pela legislação, é declarada regular, ressalvada a ausência de exposição justificativa para os Decretos orçamentários, e a remessa intempestiva de documentos, que impõe recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sérgio Wanderly Silva e Sr. Aluizio Cometki São José, com recomendação ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto ao prazo de remessa de documentos, assim como às normas contábeis, observando os comandos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como aprimorando o Portal da Transparência, dando ampla publicidade e divulgação aos dados contábeis e legislação municipal, em atendimento à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e à LAI – Lei de Acesso à Informação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1885/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16405/2016
PROTOCOLO: 1725541
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRATORISTA – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – ALEGAÇÕES – LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público. Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempetividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempetividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-2773/2015, proferida nos autos TC/MS n. 22204/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1905/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19177/2015/001
PROTOCOLO: 1809300
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN IT HADA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE

PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempetividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão apenas para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempetividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 698/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1909/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19267/2015/001
PROTOCOLO: 1809316
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – NÃO CARACTERIZA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – DIFICULDADES PARA ENVIAR OS ARQUIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificada a ausência do caráter excepcional de interesse público e da necessidade temporária da contratação, as razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do ato de admissão, configurado, ainda, o uso indiscriminado de contratação por tempo determinado em substituição ao concurso público. A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. A ausência de documentos comprobatório da alegada inconsistência do sistema para remessa da documentação impede a reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterado a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 709/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1913/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19329/2015/001
PROTOCOLO: 1809307
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN IT HADA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – NÃO CARACTERIZA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO

DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – DIFICULDADES PARA ENVIAR OS ARQUIVOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada a ausência do caráter excepcional de interesse público e da necessidade temporária da contratação, as razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do ato de admissão, configurado, ainda, o uso indiscriminado de contratação por tempo determinado, em substituição ao concurso público. A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. A ausência de documentos comprobatórios da alegada inconsistência do sistema para remessa da documentação impede a exclusão da multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir o valor aplicado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 761/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1928/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21297/2012/001
PROTOCOLO: 1721293
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4423/2016, nos

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1927/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21263/2012/001
PROTOCOLO: 1721273
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTERESSE PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de encaminhamento de documento ou fato novo capaz de afastar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida, a manutenção do não registro do ato é medida que se impõe. Não prospera a justificativa referente à multa pela intempestividade que teria ocorrido por lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época. A alegação quanto à dificuldade em obter os documentos para enviar a esta Corte de Contas não afasta a responsabilidade do recorrente uma vez que poderia ter adotado providências, até mesmo judiciais, para obtenção dos mesmos, o que não restou demonstrado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3928/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1924/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21086/2012/001
PROTOCOLO: 1721315
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, está descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4281/2016, nos

termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1923/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18056/2015/001
PROTOCOLO: 1741118
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 8086/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1920/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18038/2015/001
PROTOCOLO: 1746147
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E. FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 8084/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17949/2015/001
PROTOCOLO: 1831631
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional. Comprovado que a remessa dos documentos não ocorreu dentro do prazo legal, e inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3341/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1929/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21749/2012/001
PROTOCOLO: 1721300
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito o registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-3636/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1938/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17949/2015/001
PROTOCOLO: 1831631
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TC/MS: TC/6290/2015
PROTOCOLO: 1589975
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUIAR IUNES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DESACOMPANHADA DO EXTRATO BANCÁRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, todavia, verificada impropriedade que não macula a análise ensejando ressalva no julgamento e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Aguiar Iunes, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1962/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21767/2012/001
PROTOCOLO: 1721318
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4341/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21796/2012/001
PROTOCOLO: 1721265
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-4251/2014, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1997/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21968/2012/001
PROTOCOLO: 1738900
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

Mesmo havendo previsão da contratação para função em lei municipal autorizadora, não restando configurada a excepcionalidade e o interesse público, e ainda verificada a ausência de documentos exigidos, não há que se falar em registro do ato de admissão. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4558/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22245/2012/001
PROTOCOLO: 1721274
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4344/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1898/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9090/2013/001
PROTOCOLO: 1903112
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOÃO FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificado que a publicação do extrato do termo aditivo foi efetuada fora do prazo legal, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo

inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 18937/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1886/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3719/2014
PROTOCOLO: 1488414
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – MERAMENTE CONCEITUAIS – FALHA NA ELABORAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, e a execução orçamentária atendem aos dispositivos legais, porém, apresenta falhas na elaboração das notas explicativas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor para que não incorra nas impropriedades apontadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. Dirceu de Oliveira Peters, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Nota Explicativas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena =de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular, e ainda que o setor contábil se abstenha de assinar documentos que não são de sua responsabilidade, evitando ofensa à segregação de funções.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1891/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3950/2014
PROTOCOLO: 1488688
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – EFETIVO CONTROLE SOCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, como também, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Lima de Oliveira, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal, e recomendação, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12962/2010/001
PROTOCOLO: 1778317
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – PROFESSORA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – NÃO REGISTRO – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Em que pese a função ser a de professor, não há como cancelar a contratação temporária sem a documentação legal exigida. Ademais, não cabe minorar a multa inicialmente aplicada, verificado que está corretamente fundamentada na irregularidade do ato. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, devendo manter inalterada a Decisão Simples DS01-SECSES- 857/2013, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1880/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1313/2011/001
PROTOCOLO: 1736235
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do

prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltrio Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6834/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1887/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1316/2011/001
PROTOCOLO: 1731336
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltrio Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 5392/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1318/2011/001
PROTOCOLO: 1736210
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltrio Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6832/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1890/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1320/2011/001
PROTOCOLO: 1736207
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6738/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1893/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1323/2011/001
PROTOCOLO: 1736216
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6680/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1902/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1328/2011/001
PROTOCOLO: 1731341
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6144/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1906/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1333/2011/001
PROTOCOLO: 1731338
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6139/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1904/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13703/2015/001
PROTOCOLO: 1914996
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e

legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito Municipal Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 797/2018.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1897/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8453/2013/001
PROTOCOLO: 1896723
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOÃO FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificado que a publicação do extrato do termo aditivo foi efetuada fora do prazo legal, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 16915/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8453/2013.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1878/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20503/2016
PROTOCOLO: 1732676
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade da contratação temporária, motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e registrar o ato de admissão,

emitindo-se recomendação ao gestor do órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG–G.JD8911/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 73082/2011, e proferir novo julgamento, para registrar a contratação temporária de Carla Cristina Pereira Mello, para exercer a função de monitora de creche, e recomendar ao responsável pelo órgão a observância dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1881/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20509/2016
PROTOCOLO: 1732670
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade da contratação temporária, motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e registrar o ato de admissão, emitindo-se recomendação ao gestor do órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG–G.JD8387/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 73084/2011, e proferir novo julgamento, para registrar a contratação temporária de Edna Gonzales Lopes, para exercer a função de monitora de creche, haja vista sua legalidade, e recomendar ao responsável pelo órgão a observância dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21053/2016
PROTOCOLO: 1732536
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
PREPONENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – FALHA NA RECEPÇÃO DO VALIDADOR DO SICAP – ABERTURA DE CHAMADOS – CÓPIA DE E-MAILS – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A comprovação de abertura de chamado à Central de Serviços deste Tribunal antes do prazo final para remessa dos dados, que ocorreu somente após o atendimento, justificando a remessa intempestiva dos documentos, impõe a procedência do pedido de revisão para anular a decisão revisada e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão interposto pelo Sr. Jorge Aparecido Queiroz, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JRPC-9414/2015, prolatada no Processo TC/MS n. 09513/2014, e proferir novo julgamento, para registrar a nomeação de Cláudia Ostronoff, aprovada em concurso público para o cargo de técnico administrativo, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6288/2015
PROTOCOLO: 1590122
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Analisado o caso concreto, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, o que motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e registrar o ato de admissão, emitindo-se recomendação ao gestor do órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG – G.RC-3600/2014 proferida nos autos do processo TC/MS n. 22353/2012, e proferir novo julgamento, declarando o registro da contratação temporária de Gabriela Gratão Lopes.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6820/2014/001
PROTOCOLO: 1832652
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE: ALBERTO LUIZ SÃOVESSE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA SUBORDINADA – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4828/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 6820/2014.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1899/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4256/2016/001
PROTOCOLO: 1776451
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SÚMULA 43 – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a falha constatada impõem o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente e ordenador de despesas da Fundesporte/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.RC – 9795/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1866/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03489/2016/001
PROTOCOLO: 1907571
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Entretanto, existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e

dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Wagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MCM - 21064/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2050/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8690/2018
PROTOCOLO: 1921418
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS: JULIANA FERRARI UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – COMBUSTÍVEL E MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Por mais que se reconheça a ineficácia do controle, comprovando-se a posterior implantação de sistema eficaz, a irregularidade constatada no período fiscalizado motiva determinação aos atuais gestores, sob pena de sanções legais pertinentes, cuja adoção será monitorada nas próximas auditorias, para que tomem providências quanto ao correto controle dos gastos com combustíveis adquiridos, condizentes com os registros contábeis das despesas efetuadas, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, e que promova ações visando à eficiência e eficácia da interligação do controle de estoque de medicamentos das farmácias com o sistema contábil, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis, bem como recomendação ao responsável para que, se ainda não o fez, observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, nos autos da Auditoria n. 28/2018, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Juliana Ferrari, pelo período de janeiro a abril de 2016 e pelo Secretário Municipal de Saúde que a sucedeu, Ueder Pereira de Paula, pelo período restante, pela determinação aos atuais gestores, sob pena de sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas auditorias, para que tomem as seguintes providências: que se efetue o correto controle dos gastos com combustíveis adquiridos, condizentes com os registros contábeis das despesas efetuadas, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência; que o Jurisdicionado promova ações visando à eficiência e eficácia da interligação do controle de estoque de medicamentos das farmácias com o sistema contábil, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis e; pela recomendação ao responsável para que, se ainda não o fez, observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1868/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04943/2012/001
PROTOCOLO: 1749937
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DECLARADOS IRREGULARES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA –

IRREGULARIDADE MANIFESTA – DESPROVIMENTO.

Considerando que o subsídio dos vereadores não pode superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na Constituição Federal, e verificado que os pagamentos realizados aos vereadores são manifestamente irregulares, não merece reforma a decisão que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa ao recorrente, gestor à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Adair Tiago de Oliveira, mantendo-se inalterado os termos da Decisão DS02-SECSES-509/2013, proferido nos autos do processo TC/MS 04949/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1872/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04951/2012/001
PROTOCOLO: 1732320
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: MAURO DE SOUZA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO – SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL – MULTA – IRREGULARIDADE MANIFESTA – DESPROVIMENTO.

Considerando que o subsídio dos vereadores não pode superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na Constituição Federal, e verificado que os pagamentos realizados aos vereadores são manifestamente irregulares, por estar acima do teto constitucional, não merece reforma o acórdão que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa ao recorrente, gestor à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, mantendo-se inalterado o teor do AC00-G.OJ - 1270/2015, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1875/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11291/2015/001
PROTOCOLO: 1784503
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO OAB/MS10.675
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Entretanto, existentes processos análogos em que o Recorrente foi

condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1876/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/119698/2012/001
PROTOCOLO: 1869879
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DOS BALANCETES MENSIS – MULTA – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não remessa de informações, documentos ou dados ao Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção. Entretanto, verificada a apresentação dos documentos faltantes, mesmo que intempestivamente, é razoável reduzir a multa aplicada por tal infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dércia Acosta dos Santos, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, para alterar o item "1" reduzindo-se a multa para 30 (trinta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC00-181/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1900/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15737/2014/001
PROTOCOLO: 1814467
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO POR MEIO DE OFÍCIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de comprovação da tempestividade da remessa impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Alberto de

Souza, ex-secretário do Município de Itaporã/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular. DSG–G.JRPC n. 5185/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15737/2014.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1907/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15885/2016/001
PROTOCOLO: 1932083
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular DSG - G.JD - 6701/2018.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1911/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16205/2014/001
PROTOCOLO: 1896817
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pela decisão colegiada instrumentalizada pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 335/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1912/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16920/2012/001
PROTOCOLO: 1903014
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUALIBI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 20749/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1983/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1750/2018

PROTOCOLO: 1888022

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Ivinhema/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias no intuito de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1879/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16401/2016

PROTOCOLO: 1725530

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

PROponente: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – GARI – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – ALEGAÇÕES –

LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público. Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, são possíveis reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2724/2015, proferida nos autos TC/MS n. 21808/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1884/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16403/2016

PROTOCOLO: 1725538

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

PROponente: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – MECÂNICO – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – ALEGAÇÕES – LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público. Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, são possíveis reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-757/2015, proferido nos autos TC/MS n. 21848/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1954/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17710/2015/001

PROCOLO: 1798414
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-3426/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17710/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1956/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17716/2015/001
PROCOLO: 1798416
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-3323/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17716/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1957/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17948/2015/001
PROCOLO: 1831622

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
ADVOGADAS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-3509/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17948/2015, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa aplicada ao recorrente, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2056/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1807/2018
PROCOLO: 1888219
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ivinhema, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1960/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06317/2014/001/002

PROCOLO: 1976012
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE: MURILO ZAUIH
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – EQUÍVOCO – DECISÃO SINGULAR DIVERSA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade e verificado equívoco na deliberação embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para alterá-la nos termos pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, opostos por Murilo Zauith, ex-prefeito de Dourados/MS, contra o Acórdão AC00-327/2019, prolatado nos autos do TC/06317/2014/001, para alterar o item 1 do Acórdão no seguinte sentido: “pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2737/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 06317/2014, excluindo seus itens II, III e V, para isentar o recorrente das multas impostas, e mantendo-se os demais itens da r. Decisão Singular, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal, previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias)”.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2054/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06696/2017
PROCOLO: 1804066
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGUNA CARAPÁ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de gestão é declarada regular, porém, com ressalva, pela ausência de publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP e, também, pelo preenchimento do cargo de controlador interno com servidor não concursado, ensejando recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapá, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2055/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06697/2017
PROCOLO: 1804436

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – CARGO ESPECÍFICO DE CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, e cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira, ensejando recomendação ao atual responsável para não incorrer nas mesmas impropriedades, e realizar estudos a fim de criar o referido cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Laguna Carapá/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2062/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06973/2017
PROCOLO: 1805872
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADO: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2063/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07097/2017
PROTOCOLO: 1806689
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2058/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2070/2018
PROTOCOLO: 1889446
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes a publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2059/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2104/2018

PROTOCOLO: 1889491
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaquiraí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2115/2018
PROTOCOLO: 1889529
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – CARGO ESPECÍFICO DE CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, e cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1951/2019

PROCESSO TC/MS: TC/115391/2012/001
PROTOCOLO: 1646455
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460, ADILSON V. F. JUNIOR - OAB/MS 18.844, IANNA L. C. SILVEIRA OAB/MS 16.494, BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091, LUIZ F. F. SANTOS - OAB/MS 13.652 E GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os argumentos são pertinentes, é dado provimento ao recurso para excluir a sanção imposta e emitir recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2437/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 115391/2012, no sentido de excluir os itens IV e V da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão da obrigatoriedade da remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal de Contas, quando regularmente requisitados (art. 22 da LCE n. 160/2012), bem como manter os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17232/2015/001

PROTOCOLO: 1727745

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-4681/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17232/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1952/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13562/2000/001

PROTOCOLO: 1606218

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RECORRENTE: FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FELIPE CEZÁRIO GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 17.662

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – COBRANÇA JUDICIAL – OMISSÃO DO GESTOR – IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO DE CÁLCULO – VALOR DA MULTA – DESPROPORCIONAL – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SÚMULA 84 – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a Súmula TC/MS n. 84, verificado que o valor da multa aplicada ao recorrente é desproporcional e excessiva, a sanção deve ser reduzida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Cezário de Oliveira, ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS, no sentido de reformar o Acórdão AC01-G.JRPC641/2014, prolatado nos autos do TC/MS n. 13562/2000, para reduzir a multa que lhe foi imposta no item I.a para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1959/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18470/2012/001

PROTOCOLO: 1652853

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADA: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO - OAB/MS 16.990

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2606/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 18470/2012, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa aplicada ao recorrente, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2160/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9896/2015
PROTOCOLO: 1597123

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADA: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – RESULTADO DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETAMENTE DEMONSTRADO – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os resultados gerais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, e cumpridas as exigências da legislação pertinente vigente, demonstrando equilíbrio nos registros contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o artigo 26 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2145/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2390/2011/001
PROTOCOLO: 1581547

TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que a falha que fundamentou a decisão não prejudicou a licitude do instrumento que alterou a contratação e nem a sua execução, bem como o documento instrutório encontra-se de acordo com as exigências da norma regulamentar, é imperativo reformar o acórdão recorrido, para declarar a regularidade do ato e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Jardim/MS, no sentido de reformar o r. Acórdão AC01 - G.JRPC - 917/2014, para o fim de declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo de Custo ao Contrato n. 42/2011 e suprimir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2071/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05248/2017
PROTOCOLO: 1797717
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: JOSE SEGUNDO ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CADASTRO DO RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – COMPROVANTE – DEMONSTRATIVO DE DESPESAS CONTRAÍDAS – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA – CONTADOR – SERVIDOR NÃO EFETIVO – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO OFICIAL – INOBSERVÂNCIA A PARECER-C – VERBA INDENIZATÓRIA – PAGAMENTO HABITUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2016, responsabilidade do Sr. José Segundo Rocha, ex-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFRMS por escrituração irregular das contas públicas; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFRMS pela não remessa de documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2074/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05468/2015/001
PROTOCOLO: 1810685
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a descaracterização de necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, prevista na Constituição Federal, mantém-se a decisão pelo não registro e a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular nº 549/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2153/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10053/2016
PROTOCOLO: 1680434
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: CLEITON DA SILVA BORGES
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – EQUILÍBRIO – RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DESCONFORMIDADE COM O MCASP – RESULTADO DIVERSO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CORRETA COMPOSIÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – RESSALVA.

Verificado que o “Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro” está elaborado em desconformidade com o MCASP 6ª edição, gerando resultado diverso daquele apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”, resta demonstrada infração à norma contábil. Todavia, considerando os demais documentos que instruem contas, especialmente o Balancete de Verificação do Razão Analítico, e sendo possível averiguar a correta composição do “Superávit/Déficit Financeiro”, é possível a aplicação de ressalva à regularidade da prestação de contas de gestão, que demonstra equilíbrio na administração do órgão e responsabilidade na gestão fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cleiton da Silva Borges.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2100/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10701/2017
PROTOCOLO: 1813054
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVAS VAGAS – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – VALOR FIXADO EM UFERMS – VALORES ELEVADOS – COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – DESPESAS COM COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA – VEÍCULOS – ABASTECIMENTO – MANUTENÇÃO – CONTROLE E FORMALIDADES LEGAIS – INEXISTÊNCIA – CARGO DE CONTADOR – SERVIÇO INDISPENSÁVEL – PREVISÃO NO QUADRO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

As diárias serão regulares quando concedidas na exata quantidade e valor para cobrir as despesas daquele que se desloca, durante o período indispensável para cumprir o compromisso oficial, evidenciado o interesse público, sendo que o valor excedente de pagamento e sem contraprestação, é passível de responsabilização da autoridade responsável. Devem ser instituídas através de lei (em sentido estrito) e se inserem na modalidade de remuneração denominada “indenização”. A constatação do pagamento de diárias sem tal previsão evidencia ilegalidade do ato, bem como, verificados valores elevados que não condizem com a realidade da Administração Pública,

resta demonstrada a distorção de sua finalidade, para complementação de remuneração. A realização de despesas com combustíveis sem procedimento licitatório ou mesmo Dispensa de Licitação, e instrumento de contrato, demonstra contrariedade à lei, assim como, a ausência de controle referente ao abastecimento de veículo, sem identificação dos abastecidos, fiscalização quanto à quilometragem, medida de gastos, etc. A apuração de ausência, no quadro de pessoal da Câmara Municipal, de cargo de contador, cujos serviços de assessoria contábil são prestados por empresa contratada, considerando-se a indispensabilidade da prestação de serviços desta natureza, evidencia contrariedade às disposições constitucionais, demonstrada a imprescindibilidade de tal previsão e da realização de concurso público. A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável. A despesa realizada à revelia da legislação, com valores pagos a maior, sem atendimento ao interesse público, constitui prejuízo ao erário, e enseja impugnação para ressarcimento do dano, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JERSON DOMINGOS - 27/09/19 10:53 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 9F8AD916E136 Fls.001202 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 2100/2019 – Página 2 de 9 apurados no Relatório de Auditoria n. 09/2017, realizada na Câmara Municipal de Inocência, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015; pela aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente à época; pela impugnação do valor de R\$ 156.560,29 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), referente ao pagamento de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Inocência, durante o exercício de 2015, em desacordo com o ordenamento, de responsabilidade do Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Ordenador de Despesas à época, a ser ressarcido aos cofres públicos do município e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13830/2014/001
PROTOCOLO: 1824812
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁ
RECORRENTE: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – EXONERAÇÃO DO CARGO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente, exonerado do cargo antes da contratação, dá-se provimento ao recurso como fim de excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 4” da Decisão Singular DSG - G.O.DJ - 1534/2017 a que se refere o presente feito.
Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14305/2016/001
PROTOCOLO: 1932190
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - IRREGULARIDADE - MULTA - OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE - NÃO EXIGÊNCIA - REGULARIDADE COM RESSALVA - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

Em que pese a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação, verificado que a Instrução Normativa desta Corte vigente à época não trazia a exigência de apresentação de nova comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando da fase da execução financeira, bem como constatado o correto processamento da despesa, é possível a reforma do acórdão para declarar a regularidade com ressalva da terceira fase, face a ausência de tal comprovação, e excluir a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a finalidade de alterar o item "II" do AC01- 1302/2018, declarando regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2016, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa OS Transportes Ltda - ME, excluindo-se a multa imposta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6465/2017
PROTOCOLO: 1803254
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
PROPONENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SIMPLES - EXECUÇÃO FINANCEIRA - INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - DESTINATÁRIO DO RECEBIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - CORREÇÃO DE NOTAS FISCAIS - IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - VERIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA - REGULARIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA - PROCEDÊNCIA.

Embora não se possa corrigir nota fiscal com a finalidade de alterar o destinatário das aquisições, tal feito também não é necessário no caso em que o destinatário seja o Município e a origem dos recursos seja de Fundo Municipal, considerando a ausência de personalidade jurídica própria desse último, que não pode ser titular de qualquer aquisição. Como consequência, a execução financeira que demonstra nota fiscal com tais características não pode ser considerada irregular por esse motivo, cabendo a revisão do julgado para declarar a sua regularidade e excluir a multa imposta, assim como quanto à publicação documental que ocorreu de forma tempestiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, proposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal de Água Clara à época, para fins de: a) alterar o item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-354/2013, declarando a regularidade e legalidade da Execução do Contrato Administrativo n. 105/201; e, b) excluir o item 3 da Decisão Simples DS02-SECSES-354/2013 mantendo todos os demais itens.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2082/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15877/2015/001
PROTOCOLO: 1868966
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: MARCELO PELARIN
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS10.675 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - ALEGAÇÕES INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO.

A insubsistência das razões recursais de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos da Lei Complementar desta Corte, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-prefeito de Cassilândia, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão AC01 - 679/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2084/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18156/2016
PROTOCOLO: 1731964
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROPONENTE: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - RECURSO ORDINÁRIO - IMPROVIMENTO - ATO DE ADMISSÃO - CONTRATO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - IRREGULARIDADE - MULTA - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE BEM MAIOR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - MULTA EXCESSIVA - MINORAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Verificado que a multa aplicada é legítima, diante da ilegalidade da contratação temporária não registrada, porém, excessiva no seu quantum, considerando o objetivo de atender à situação de bem maior e a ausência de dano ao erário, o valor de tal sanção merece ser reduzido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão, proposto pelo senhor José Arthur Soares de Figueiredo, prefeito municipal de Bonito à época, com a finalidade de diminuir a multa aplicada de 200 (duzentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item II da Decisão DS02-SECSES-313/2012, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1785/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5393/2010/001
PROTOCOLO: 1455348
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: LUCIANE PLHANO – OAB/MS 10.362
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO.

A verificação de que os documentos encaminhados solucionam as irregularidades constatadas na decisão motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade da licitação e do contrato administrativo e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares, para declarar a regularidade da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2010, e a celebração do Contrato Administrativo n. 69, de 2010, entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Souza e Felix Ltda. – ME e excluir a multa no valor equivalente ao de 420 (quatrocentos e vinte) UFERMS, imposta à recorrente pelos termos dispositivos do item 2, do instrumento da Decisão Simples DS02-SECSES-153/2013, em razão de que os documentos faltantes foram entregues.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 18 de Outubro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8839/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10772/2018
PROTOCOLO: 1933069
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU: MARCELO ALVES DE FREITAS INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Maria de Fatima Medeiros da Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 500.978.491-20**, cadastrada em respectiva matrícula nº 1073, titular do cargo efetivo Serviços Gerais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 4871/2019** (fls. 87-88) e no **PAR - 2ª PRC - 11691/2019** (fl. 89).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 663, de 14/08/2018, publicada em 20/08/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2.167, página 60, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c artigo 24, III, “b” da Lei Complementar nº 011, de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão Especializada, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora **Maria de Fatima Medeiros da Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 500.978.491-20**, no cargo de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 663/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8843/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10841/2018
PROTOCOLO: 1933305
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU: MARCELO ALVES DE FREITAS INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Elenir Rodrigues dos Santos Freitas**, inscrita sob o **CPF/MF nº 446.491.851-49**, cadastrada em respectiva matrícula nº 984, titular do cargo de Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 4845/2019** (fls. 139-140) e no **PAR - 2ª PRC - 11696/2019** (fl. 141).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Portaria nº 665, de 14/08/2018, publicada em 20/08/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2.167, página 60, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão Especializada, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Elenir Rodrigues dos Santos Freitas**, inscrita sob o **CPF/MF nº 446.491.851-49**, no cargo de Professora, conforme Portaria nº 665/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10999/2017

PROTOCOLO: 1800741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR R\$ 84.915,60

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO - EXAME DA 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO- REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a análise da legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** como contratante e a empresa **Nélio Santana Pereira – me** como contratada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial** nº 1/2017, cujo objeto é a contratação de Empresa para Transporte Escolar dos alunos residentes na Zona Rural do município, durante o ano letivo de 2017,

com valor de R\$ 84.915,60 (oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

Neste momento, examina-se a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2017 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos moldes do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu, conforme se observa da análise “**ANA - 2ICE - 26061/2018**” (fls. 116/119), pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 31/2017.

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do parecer “**PAR - 3ª PRC - 10995/2019**” (fls. 122/123), opinou pela **regularidade** da formalização do termo aditivo.

É o relatório.

Anotamos que embora existam nos autos documentos referentes à 3ª fase, estes não estão em condições de análise, motivo pelo qual serão analisados em outra oportunidade, em consonância com a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O contrato foi firmado em 17/02/2017 (fl. 13), e o seu extrato publicado em 27/03/2017 à fl. 15, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do contrato está em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 12/04/2017, conforme comprovação à fl. 1, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato, ocorrida em 27/03/2017, comprovante de fl. 15.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato nº 31/2017 e do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 31/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa Nélio Santana Pereira –ME, CNPJ nº 19.372.955/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7913/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11056/2015

PROTOCOLO: 1603681

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

R\$

182.850,46

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 68/2015**, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, como contratante e a empresa Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga – COOPAOLGA, como contratada.

A contratação pública direta foi realizada na modalidade de Dispensa de Licitação, Chamada Pública nº 001/2015, e a formalização do Contrato Administrativo nº 068/2015, as quais forma declaradas regulares, conforme acórdão AC02-183/2018, proferido às fls. 283-286.

Com o advento do encerramento contratual, procedeu-se à intimação do jurisdicionado (peças 29-32) para que fossem apresentados os documentos necessários à análise da fase de execução financeira, nos termos da INTCE nº 35/2011.

A Divisão de Fiscalização de Educação procedeu à análise, ANA - DFE - 1378/2019 (fls. 377-380), dos atos praticados no curso da terceira fase concluindo pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR – 3ª PRC – 9891/2019 (fls. 381) opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo 68/2015 (3ª fase), conforme consta do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O **Contrato Administrativo nº 68/2015**, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas do Município de Nova Andradina/MS, com vigência de 22/04/2015 a 15/10/2015, no valor de R\$182.850,46 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

Os documentos acostados nos presentes autos, sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2015, foram encaminhados em atendimento a alínea “b”, do item 1.3.1, do capítulo III da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, contendo a planilha financeira elaborada pelo ordenador de despesas, que assim se apresenta (fls. 317):

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	R\$ 182.850,76
Notas de Empenho	R\$ 182.850,76
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária realizada	R\$ 182.850,76
Liquidação	R\$ 182.850,76
Pagamento	R\$ 182.850,76

(Quadro nº 01 – valores contratados, empenhados e pagos)

Conforme demonstrado no Quadro n.º 01, os atos foram praticados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, e guarda na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, o que evidencia a legalidade e a regularidade do feito.

Consta também, que foi realizado o Termo de Encerramento (fls. 375), do Contrato nº 68/2015, datado de 19/09/2018, informando que o referido contrato encontra-se encerrado.

Quanto à remessa dos documentos, com vista a análise técnica nesta Corte de Contas, deu-se de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido no

subitem 5.4, “a” do Anexo VI da Resolução TCE-MS, nº 54, de 14 de dezembro de 2016, estando regular com este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 68/2015**, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, e a empresa Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga – COOPAOLGA, CNPJ nº 11.700.676/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Nair Aparecida Lorencini Russo**, portadora do CPF n.º 511.365.541- 49, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto do município de Nova Andradina/MS à época, para os efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8057/2019**PROCESSO TC/MS: TC/11085/2018****PROTOCOLO: 1934858****ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA**
JURISDICIONADO E/OU: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADO (A)**TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**
R\$ 110.607,99**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA****DECISÃO SINGULAR - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS- LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 061/2018**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 024/2018**, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e as empresas Dental conceito comércio de produtos odontológicos Eireli-Epp; Ms Saúde distribuidora de material hospitalar Ltda-Me; Mc medical produtos pédico hospitalares Eireli-me, Oeste Med produtos hospitalares Ltda-Epp e Ágil produtos para saúde Eireli-Me, tendo como objeto a aquisição de material odontológico para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasilândia MS, tendo sido indicado o valor estimado da aquisição R\$ 110.607,99 (cento e dez mil seiscientos e sete reais e noventa e nove centavos) para o período de 12 (doze) meses (03/09/2018 a 03/09/2019).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, (DFS) que, conforme se observa na Análise ANA - DFS - 2220/2019, Peça Digital nº 32 (fls. 793-799), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR - 4ª PRC - 10869/2019, Peça Digital nº 34 (fls. 801), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2018, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade do **Pregão Presencial n° 061/2018**, e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 024/2018**, conforme consta do art. 120, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 061/2018**, se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de Preços nº 34/2018**, esta atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela Regularidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 61/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 024/2018**, assinada pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20 e as empresas Dental Conceito Comércio de Produtos Odontológicos Eireli-epp, CNPJ nº 290.84.363/0001-34; MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda-ME, CNPJ nº 24.595.488/0001-05; MC Medicall Produtos Médico Hospitalares Eireli- ME, CNPJ nº 27.330.244/0001-99; Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda-EPP, CNPJ nº 28.069.066/0001-57 e Ágil Produtos para Saúde Eireli-ME, CNPJ nº 24.595.557/0001-80, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo RETORNO dos autos à Divisão de fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8015/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11119/2018

PROTOCOLO: 1934970

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: UEDER PEREIRA DE PAULA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
R\$ 77.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - EXAME DA 1ª e 2ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 48/2018, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 100/2018, celebrado entre Município de Paraíso das Águas e a empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME.

A contratação tem por objeto a aquisição de materiais de consumo, para atender às necessidades de saúde da rede Municipal de Paraíso das Águas – MS, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Preliminarmente, cumpre observar, que a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise **ANA - DFS - 414/2019**, fls. 896-900, atribuiu como contratadas (interessadas) as empresas Ágil Produtos para Saúde Eireli – Me e Briato Comercio Médico-Hospitalar e Serviços Eireli – EPP.

No caso “*sub examine*” refere-se à licitação conjugada, ou seja, mais de uma contratação em um único ato convocatório.

Dessa forma, o artigo 122, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas determina que, em se tratando de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, na segunda fase (contrato), serão recebidos e autuados em processos distintos do processo relativo à matéria.

Sendo assim, considerando o Instrumento Contratual (peça 22), entendo que esta deliberação tem como parte interessada, exclusivamente, a empresa Ágil Produtos Para Saúde Eireli – ME.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio de sua Análise ANA - DFE - 29563/2018, fls. 896-900, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 7706/2019**, fls. 902, manifestaram-se opinando pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 48/2018 e da formalização do Contrato Administrativo 100/2018.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 100/2018, a mesma atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Quanto à tempestividade, verifica-se que à remessa dos documentos que compõem os autos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2018, realizado entre o Município de Paraíso das Águas, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, CNPJ nº 24.595.557/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo RETORNO dos autos à DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2016

PROTOCOLO: 1705085

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – REGULARIDADE – REGISTRO –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Patricia Ribeiro Aranda**, inscrita sob o CPF nº 023.584.881-60, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de Auxiliar de Merendeira, durante o período de 02/02/2015 a 31/07/2015 e seu termo aditivo, que prorrogou a vigência para 03/08/2015 a 18/12/2015.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não registro do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, também ressaltaram sobre a intempestividade da remessa dos documentos conforme análise **ANA - ICEAP - 8915/2017**, Peça Digital nº 7 (fls. 66-69) e o Parecer PAR - 2ª PRC - 15243/2017, Peça Digital nº 8 (fls. 70).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de Não Registro por parte do órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator da época, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação INT - G.ICN - 31193/2017 (fls. 73).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo não registro do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise ANA - ICEAP - 27068/2018 (fls. 109-111) e o Parecer PAR - 2ª PRC - 8577/2019 (fls. 112).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da Contratação da Servidora Patricia Ribeiro Aranda para cumprimento da função de Auxiliar de Merendeira, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, no período compreendido entre 02/02/2015 a 31/07/2015 e seu termo aditivo que prorrogou a vigência para 03/08/2015 a 18/12/2015.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, verificando-se o requisito legal ante a Lei Municipal nº 117/2007:

“Art. 72 - A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio **ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação**, saúde, assistência social, cultura e

desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos de natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º Os prazos de contratação previstos no §1º, exceto o inciso IV, poderão ser renovados, por uma única vez, de igual período, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional para manutenção da contratação temporária.

§ 3º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade proponente e deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§ 4º Nas contratações previstas no inciso I, quando o concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, deverá a função sugerida ser vinculada a um cargo do Quadro de Pessoal para identificação do vencimento base.

§ 5º Na condição do § 4º, o termo de contrato identificará o valor do vencimento e o valor do adicional complementar que equivalerá à diferença entre o vencimento da função e a remuneração oferecida pela concedente, deduzidos os encargos sociais e patronais incidentes sobre a relação de trabalho.

§ 6º As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não mais poderão ser renovados antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo”. (fls. 39-40, grifo nosso)

Observa-se neste caso que, a referida função enquadra-se no inciso I da lei supramencionada, haja vista, que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista sua necessidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo constitucional, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Entendo que a contratação temporária em análise encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52 que trata das contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança e detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “in verbis”:

“SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso)

Nesta esteira, esta Corte de Contas já decidiu recentemente casos análogos:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. **A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.**

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 5344/2019- TC/23232/2016- CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Campo Grande -MS, 29 de abril de 2019 – TCE/MS). (grifo nosso)

Conclui-se que restou demonstrado o excepcional interesse público, tendo em vista tratar-se de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido, causaria prejuízo de forma bilateral, tanto ao Município quanto aos beneficiários desta contratação.

Segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, a Servidora foi contratada temporariamente para atender diretamente nas unidades escolares e centros de educação infantil, garantindo assim, a eficiência do Município, todavia, a referida função (Auxiliar de Merendeira) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destarte, vale destacar que ao se posicionarem pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que no artigo 21, estabelece que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas.

Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**”.

Considerando que nas manifestações, os referidos órgãos deixaram de expressamente indicar as consequências jurídicas e administrativas da invalidação do contrato, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro do MPC e ICEAP.

Por fim, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse:

Especificação	Mês/Data	Termo Aditivo
Data da assinatura	02/02/2015	03/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015	15/09/2015
Remessa	13/06/2016	15/06/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. **Murilo Zaiuth** Prefeito Municipal de Dourados/MS à época e a Secretária Municipal de Educação Sra. **Marinisia Kiyomi Mizoguchi**, haja vista a responsabilidade solidária de ambos, com fulcro no art. 170, § 5º, IV, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013 e art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em 09 (nove) meses, entretanto, entendo neste caso, a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, considerando os fatos apresentados, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Patricia Ribeiro Aranda**, inscrita sob o CPF/MF nº 023.584.881-60 para o cargo de Auxiliar de Merendeira, efetuada pelo Município de Dourados/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 117/2007, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Murilo Zaiuth**, CPF nº 747.067.218-49, Prefeito à época do Município de Dourados/MS, e **Marinisia Kiyomi Mizoguchi**, CPF nº 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid**Decisão Liminar****DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 118/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/13414/2018**PROTOCOLO:** 1948544**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA**REQUERENTE:** MARLENE DE MATOS BOSSAY**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**ADVOGADA:** RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20716**Vistos, etc**

Diante das razões e documentos encaminhados pela Requerente do presente Pedido de Revisão, **Marlene de Matos Bossay**, com vistas a afastar a multa que lhe foi imposta pelo **Acórdão n. 1541/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 511/2015, e da regularização da representação da advogada subscritora da peça inaugural nos termos da procuração acostada às f. 37, vislumbro que o risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação se guarnece no fato de uma possível execução fiscal da multa aplicada, e assim, no permissivo contido no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido, e DETERMINO:**

1. A Diretoria desta Corte de Contas, adotar as providências preconizadas no § 3º, incs I e II do art. 165 do Regimento Interno;
2. Intimação da Requerente quanto aos termos desta decisão;
3. Remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para análise dos documentos encaminhados pelo requerente;
4. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem os autos para prosseguimento na tramitação.

Cumpra-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13009/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/14603/2017**PROTOCOLO:** 1830275**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDOMIRO BRISCHILIARI**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017**CONTRATADA:** VIAÇÃO UMUARAMA LTDA**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2017**OBJETO:** FORNECIMENTO DE PASSAGENS**VALOR INICIAL:** R\$ 133.447,65**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Viação Umuarama Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, cujo objeto é o fornecimento de passagens, por ocasião de transporte de pessoas em estado de vulnerabilidade social, pessoas que necessitam de assistência e atendimento médico-hospitalares não disponíveis no Município, e demais necessidades de viagens pelos servidores públicos, em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor inicial de R\$133.447,65 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

O procedimento de inexigibilidade e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2879/2018, prolatada nestes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-23917/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15728/2019, opinou pela regularidade e legalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e tem por objeto a alteração da Cláusula Terceira, acrescentando a descrição das passagens, suprimindo os quantitativos no percentual de 50,58%, que correspondem a R\$ 67.526,30 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e reajustando os quantitativos dos Itens 1; 3; 4-13; 15-22 em 3,43%, o que corresponde a R\$ 2.267,85 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Os documentos concernentes ao termo aditivo e à execução foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa leva a penalidade no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, considerando na contagem do prazo a Portaria TC/MS N. 39/2017, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Os documentos relativos à execução financeira foram assim comprovados:

	R\$	
Valor inicial do contrato	R\$	133.447,65
1º Termo Aditivo (supressão)	R\$	- 67.526,30
1º Termo Aditivo (acrécimo)	R\$	2.267,85
Valor final do contrato	R\$	68.189,20
Total de notas de empenho	R\$	133.477,65
Total dos empenhos anulados	R\$	106.740,10
Total do saldo empenhado	R\$	26.737,55
Ordens de pagamentos	R\$	26.737,55
Recibos	R\$	26.737,52

Conforme exposto, os estágios de despesa não se equivalem, existindo uma diferença de R\$ 0,03 (três centavos) entre o valor total dos recibos e as ordens de pagamento e o saldo de empenho. Todavia, em virtude do valor ínfimo, é aplicável o Princípio da Insignificância, ficando caracterizado o cumprimento aos ditames da Lei n. 4320/1964.

Da análise do feito constata-se a ausência das notas fiscais correspondentes aos pagamentos efetivados, assim como é observada a falta dos certificados de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativos a cada pagamento realizado, conforme Despacho DSP-G.ODJ-34435/2019 e Termo de Intimação

INT-G.ODJ-14325/2019 (fls. 452/454).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado juntou aos autos os certificados de regularidade junto à Fazenda Municipal (fls. 463/471) e deixou de anexar as notas fiscais.

Apesar da ausência das notas fiscais, constata-se a presença de documentos comprobatórios de liquidação de despesa realizada correspondentes aos pagamentos efetivados, como **duplicatas** com indicação do número da fatura e com atesto no verso e **recibos** emitidos pela empresa contratada.

Considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que, na presente situação, necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 30/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2017, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, assim como observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10222/2019

PROTOCOLO: 1995956

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Jun Iti Hada, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a **DELIBERAÇÃO PA00 - 47/2018**, nos autos nº TC/6820/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam

por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a **DELIBERAÇÃO PA00 - 47/2018** de fls. 1697-1704, proferida nos autos nº TC/6820/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38103/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2458/2018

PROTOCOLO: 1890481

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

RESPONSÁVEL: MARCELA LEITE MACEDO

CARGO: GESTORA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 58, referente ao Termo de Intimação n. 14249/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2458/2018

PROTOCOLO: 1890481

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA ROCHA

CARGO: CONTADOR

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 6.0, referente ao Termo de Intimação n. 14248/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CALANDRELLI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ CALANDRELLI**, ex-vereador municipal de Coronel Sapucaia, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer DSP-G.ODJ-37382/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23804/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSINÉIA GOMES DE ASSIS**, ex-secretária municipal de saúde de Deodápolis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA-DFS-8292/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 11888/2018**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON SAMPATTI SILVINO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDSON SAMPATTI SILVINO**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-17522/2019,

referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDUARDO SANTOS RODRIGUES**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-17470/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16491/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDUARDO SANTOS RODRIGUES**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA-DFS-7055/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 13826/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSINÉIA GOMES DE ASSIS**, ex-secretária municipal de saúde de Caracol, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ªPRC-21102/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 5288/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURIO PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURIO PEREIRA**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-17522/2019, referente ao

Processo TC/MS n. 23693/2016, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSVALDIR FLORES NUNES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **OSVALDIR FLORES NUNES**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-17522/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 36920/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10203/2019
PROTOCOLO: 1996115
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 36925/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10253/2019
PROTOCOLO: 1996175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADO: DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 38019/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2029/2019
PROTOCOLO: 1961866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 16), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 14161/2019, com fundamento no art. 4º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AGUILERA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Aguilera de Souza, vereador, à época**, da Câmara Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 23140/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIO CESAR DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal, à época**, de Paranhos/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 8707/2013- INT - G.MCM - 13744/2019**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 36965/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19931/2015
PROTOCOLO: 1644815
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 43), por **30 (trinta)** dias corridos, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 5397/2019 (peça 39), com o seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 26/04/2019 (peça n.41), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38093/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24504/2017
PROTOCOLO: 1869367
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 195/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 30), por **30 (trinta)** dias corridos, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 12390/2019 (peça 26), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 2 de setembro de 2019, às 07:29:32 (peça 28), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35413/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5459/2019
PROTOCOLO: 1978326
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 2102/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6674/2016
PROTOCOLO: 1684886
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2015
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 73), por **20 (vinte)** dias úteis, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 14143/2019 (peça 66), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 17 de setembro de 2019, às 08:59:29 (peça 69), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7581/2019
PROTOCOLO: 1983317
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16475/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34273/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7604/2019

PROTOCOLO: 1983315

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16429/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34143/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7626/2019

PROTOCOLO: 1983345

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 15561/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34194/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2019

PROTOCOLO: 1983336

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16417/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34246/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7714/2019

PROTOCOLO: 1983314

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16471/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34503/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7821/2019

PROTOCOLO: 1984417

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1205/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35315/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7854/2019

PROTOCOLO: 1984966

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

PETICIONÁRIO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 230/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35087/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9009/2019
PROTOCOLO: 1990899
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PETICIONÁRIO: JÁCOMO DAGOSTIN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 500/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35092/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9013/2019
PROTOCOLO: 1990911
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PETICIONÁRIO: JÁCOMO DAGOSTIN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 700/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9018/2019
PROTOCOLO: 1990895

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

PETICIONÁRIO: JÁCOMO DAGOSTIN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 704/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37666/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17257/2016
PROTOCOLO: 1728597
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONVOCAÇÃO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 17), por **30 (trinta)** dias corridos, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 12270/2019 (peça 11), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 12 de setembro de 2019, às 13:39:37 (peça 15), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.FEK - 37449/2019
PROCESSO TC/MS: TC/5260/2019
PROTOCOLO: 1972067
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO (OAB/MS n. 5.422).

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 30ª Sessão Ordinária do

Tribunal Pleno, de 23 de Outubro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2245, de 18 de Outubro de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6485/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1843417
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006485/2010/001/003 RECURSO 2018

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 18 de Outubro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 23 de Outubro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2245, de 18 de Outubro de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11269/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1938038
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 18 de Outubro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

